

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR CÂNDIDO
RIBEIRO - 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE 1ª REGIÃO

Ref. Habeas Corpus nº 0040993-03.2012.4.01.0000

Pacientes: [REDACTED]

MEMORIAL

[REDACTED]

[REDACTED] por seus advogados, já devidamente qualificados nos autos como Impetrantes, vem destacar aspectos relevantes acerca do *writ* em epígrafe no intuito de contribuir no exame das *quaestiones iuris et facti*, evitando-se violações aos direitos fundamentais da ampla defesa e do devido processo legal, conforme adiante articulado, para, ao final, requerer a concessão da presente ordem de Habeas Corpus.

I. Síntese do objeto do presente writ

O presente *writ* tem como objeto a reforma de Ato Coator consubstanciado nas decisões proferidas pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal em que determinou a inversão do devido processo legal na medida em que antecipa a resposta à acusação (art. 396-A, CPP) para momento anterior ao recebimento da denúncia e junto com a defesa preliminar (art. 514, CPP).

As decisões, objetos do presente *writ*, e nas quais a Autoridade Coatora evidenciou tal inversão procedimental, são:

*“(...) para os fins do art. 513 e seguintes do CPP, **oportunidade em que deverão, também, responder às acusações por escrito, especificando as provas que eventualmente pretenderem produzir em caso de recebimento da denúncia, conforme o art. 396-A**” (item 8 – fls. 898 – doc. 1 - destacamos).*

*“A determinação de intimação/notificação da acusada para **apresentar resposta nos moldes do artigo 396 do CPP, antes do recebimento da denúncia, revela-se medida benéfica à defendente uma vez que possibilitar ao acusado que exerça a sua defesa, reconhecendo-se, inclusive, a possibilidade de suscitar a existência de causas de absolvição sumária, antes de se tornar réu é medida que não acarreta qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa, ao contrário, prestigia, sobremaneira, o exercício do contraditório**” (item 2 - fls. 913 – doc. 2 –destacamos)*

Vê-se, portanto, que a Autoridade Coatora determinou que os Pacientes antecipassem **não apenas** a indicação dos meios de prova previstos no art. 396-A, CPP, para antes do recebimento da denuncia, **mas também já suscitassem as teses de absolvição sumária previstas no art. 397, CPP.** Tudo, ressalte-se, para momento anterior ao recebimento da denúncia.

II. Do parecer favorável da Procuradoria Geral da República

Ao contrário da compreensão da Autoridade Coatora, a inversão não é benéfica aos Pacientes, mas constituirá evidente e inexorável prejuízo à esfera jurídica dos Pacientes. Esse foi, aliás, o entendimento **exposto no parecer ministerial pela concessão da ordem**, externado nas judiciosas palavras do Procurador Geral da República, Dr. FRANCISCO MARINHO.

Em sua R. manifestação, o Ministério Público Federal ressaltou que a antecipação da fase do art. 396-A, CPP constituirá violação ao devido processo legal e que *“(...) determinar que a resposta à acusação seja apresentada em momento anterior ao do recebimento da denúncia, implica em GRAVE PREJUÍZO a efetividade de tal peça processual, acarretando assim significativa redução de ser conteúdo defensivo”*.

III. Dos evidentes prejuízos aos Pacientes.

Os prejuízos aos Pacientes acontecerão com a antecipação de qualquer ponto do conteúdo da resposta à acusação (art. 396-A, CPP), seja quanto à indicação dos meios de prova seja pela articulação das teses absolutórias. Vejamos cada qual de per si.

Quanto à antecipação da indicação dos meios de prova os prejuízos aos Pacientes serão evidentes e constatáveis facilmente no plano prático, pois, a prevalecer essa determinação os meios de prova serão indicados em face da denúncia oferecida, não em face dos crimes efetivamente recebidos, o que pode gerar as seguintes perdas, relacionadas a seguir apenas para exemplificar:

Situação 1: Em caso de rejeição de algum dos crimes - os Pacientes terão perdido a oportunidade de dirigir seus meios de prova só para os eventuais crimes recebidos, assim, p.ex., poderiam indicar um rol de até 8 testemunhas não para todas as imputações, mas apenas ao fatos aceitos pelo MM. Juízo.

Situação 2: Em caso de desclassificação de alguma imputação - os Pacientes serão prejudicados pois não terão indicado nenhum meio de prova para a figura resultante da desclassificação judicial.

Situação 3: Mesmo em caso de recebimento integral da denúncia - os Pacientes estarão prejudicados por não poderem mais indicar meios de prova específicos para desconstituir a convicção – ainda que sumária - exposta pelo magistrado na sua decisão de recebimento.

O prejuízo dos Pacientes, além de se dar em qualquer das situações acima, ainda ocorrerá com qualquer meio de prova existente, seja ele testemunhal, documental ou pericial. Máxime se notarmos que a resposta à acusação (art. 396-A, CPP) é o momento preclusivo para as suas indicações.

Não obstante os prejuízos já acenados sejam suficientes para determinar a procedência do presente *writ*, não se pode deixar de destacar que o conteúdo da decisão de inversão tumultuária do processo vai além: determina também a antecipação das teses absolutórias (art. 397, CPP). O que só aumenta a certeza de prejuízo aos Pacientes. Se não, vejamos:

Como se articular qualquer tese absolutória sem o contexto judicial da fundamentação do recebimento da imputação?

Como refutar uma imputação que sequer passou pelo primeiro crivo de admissibilidade judicial?

A resposta é única: é impossível pleitear absolvição sem se saber os limites e a profundidade da decisão judicial de admissibilidade da imputação.

O próprio Parquet, em seu Parecer pelo deferimento do presente writ, indica que – após as alterações processuais de 2008 – a resposta à acusação (art. 396-A, CPP) **se presta a “combater os fundamentos apresentados no despacho de recebimento da denúncia”**. Por isso, e continua o Parquet, a inversão processual acarreta à resposta à acusação **“significativa redução de seu conteúdo defensivo”**.

“Redução” que aumenta ainda mais no presente caso, porquanto neste rito especial a decisão de recebimento da denúncia é obrigatoriamente fundamentada. Por todos:

“nos procedimentos especiais em que o legislador exigiu defesa preliminar, é evidente a necessidade de motivação da decisão que recebe a denúncia, eis que, nesse tipo específico de procedimento, faculta-se à parte a manifestação pretérita ao ato decisório que deflagra a ação penal”¹.

Mas não é só.

IV. Do prejuízo causado igualmente à defesa preliminar (art. 514, CPP) se apresentada em conjunto com a resposta à acusação (art. 396-A, CPP).

Não obstante o Ministério Público Federal tenha restringido seu parecer ao prejuízo causado tão-somente ao âmbito da resposta à acusação, certo é que a aglutinação de tal peça com a defesa preliminar dos funcionários públicos (art. 514, CPP) acarreta redução do âmbito defensivo também desta última.

Isso porque, como se disse, a resposta à acusação se destina à absolvição sumária e, por essa razão, deve ter como premissa lógica o reconhecimento da legitimidade da inicial acusatória. Em oposição, a defesa

¹ STJ – 6ª T. – HC 89765 - Rel. Min. JANE SILVA – DJe 24/03/2008 - destacamos.

preliminar volta-se essencialmente à discussão acerca da legitimidade da denúncia (inépcia, falta de condições ou pressupostos e falta de justa causa).

Vê-se, portanto, que as duas peças defensivas têm premissas diametralmente opostas e colidentes: enquanto uma deve partir do pressuposto de que a denúncia é legítima, a outra ataca justamente sua legitimidade.

Na prática, a aglutinação das duas peças processuais esvazia por absoluto o âmbito defensivo também da defesa preliminar, **pois a argumentação no sentido da ilegitimidade da denúncia é desfeita pela premissa de sua legitimidade da qual partirá a resposta à acusação.**

V. Conclusão

A apresentação de resposta à acusação em momento anterior ao recebimento da denúncia, em nada beneficia os Pacientes, sendo evidente o constrangimento ilegal que sofrem, **conforme o próprio Ministério Público Federal já reconheceu em seu Parecer.**

Se, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, a *“adoção de procedimento incorreto só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes”*², os patentes prejuízos que sofrerão os Pacientes em caso de manutenção do Ato Coator, **é essencial que se conceda a ordem do presente writ**, nos termos em que foi interposto, como única medida para garantir legitimidade processual em face da efetividade constitucional e infraconstitucional de nosso ordenamento jurídico.

² STJ – 5ª T. – HC 195.796 – Rel. Min. JORGE MUSSI – Dje. 28.06.2012.

Brasília, 05 de setembro de 2012.

MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES

OAB/SP 107.425